

AO EXPEDIENTE

Em 23 / 08 / 88

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa

MENSAGEM Nº 28/88 - GG
PROJETO DE LEI Nº 80/88

João Pessoa, 23 de agosto de 1988.

Senhor Presidente:

Honra-me submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Estadual de Transportes Urbanos S/A - CETUSA, uma sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras do Governo do Estado, que terá como finalidade específica a exploração de linhas urbanas de transporte coletivo.

O meu Governo, que vem acompanhando de perto a angustiante situação por que ora passa a grande maioria de nossa população, afetada pela escalada ascendente do custo de vida, esmagada com os quase constantes reajustes de preços, entre os quais se sobrepõem as tarifas dos transportes coletivos urbanos, pela importância vital destes para o dia-a-dia do habitante da cidade, o meu Governo, repito, usando de prerrogativa constitucional, sente-se no dever de interferir neste setor da economia para explorar um ramo de atividade que ofereça à coletividade os mesmos serviços com custos menores, nos moldes como já vem ocorrendo, e com bastante êxito, com outras iniciativas benéficas como o Balcão da Economia.

Tive a preocupação de estabelecer disposições a fim de subsidiar, em até 100% (cem por cento) o valor da passagem para os estudantes, crianças, idosos, policiais civis e militares, ex-combatentes, oficiais de justiça, bem como outras categorias funcionais que necessitam da utilização de transportes coletivos para cumprimento de suas funções. Não seria justo se assim não procedes

João Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

se, pois assim fazendo, entendo que estou contribuindo, de forma di
reta, para um maior equilíbrio no orçamento doméstico de quantos ne
cessitam desse serviço.

Pelo alcance social da medida e a amplitude dos bene
fícios que poderá trazer à nossa população, espero contar com a res
peitável atenção dos senhores representantes dessa Casa, no sentido
de concederem à presente proposição a aprovação que lhe é devida.

Na oportuniade, renovo a Vossa Excelência os protes
tos de consideração e especial apreço.


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Dep. José Fernandes de Lima
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA/



AO EXPEDIENTE
Em 23 / 08 / 88
F. J. de S. P.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 80/88

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa de transportes coletivos urbanos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, a se denominar Companhia Estadual de Transportes Urbanos S/A - CETUSA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras.

Parágrafo Único - A Companhia terá por finalidade a exploração de linhas de transporte coletivo urbano.

Art. 2º - A Companhia terá sede e foro na cidade de João Pessoa e atuação em todos os municípios do Estado.

Art. 3º - O capital inicial da Companhia será de Cz\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzados), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações ordinárias, de valor nominal de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) cada uma.

§ 1º - Poderão ser acionistas da empresa pessoas físicas e entidade de direito público ou privado.

§ 2º - As ações representativas do capital social da empresa deverão pertencer majoritariamente ao Estado.

§ 3º - É defeso ao Estado vender ou transferir sem autorização expressa da Assembléia Legislativa as ações que subscrever do capital da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º - Nos atos constitutivos e nas assembléias gerais da empresa, o Estado será representado pelo Secretário dos Transportes e Obras.

Art. 4º - O Estatuto Social da empresa será aprovado por decreto do Poder Executivo e obedecerá às normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 5º - A empresa é declarada de utilidade pública e gozará dos favores da desapropriação, na forma da lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subsidiar, em até 100% (cem por cento), na forma que dispuser em decreto, o valor de passagem dos estudantes, crianças e idosos, Policiais Cívicos e Militares, Ex-Combatentes, Oficiais de Justiça e outras categorias funcionais que dependam da utilização de transporte coletivo para o cumprimento de suas funções;

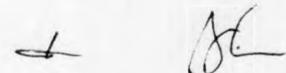
II - elaborar o Estatuto Social da empresa;

III- subscrever as ações correspondentes a aumentos do capital social da empresa;

IV - transferir recursos financeiros e bens móveis e imóveis de propriedade do Estado destinados à integralização do capital inicial da empresa.

Art. 7º - Extinta a empresa, o seu acervo será transferido para o patrimônio do Estado e dos Acionistas, proporcionalmente à respectiva participação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial ao orçamento da Secretaria dos Transportes e Obras, até o limite de Cz\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzados), para ocorrer com as despesas iniciais de constituição e funcionamento da CETUSA.

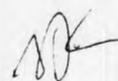


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 1000 da
Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE

Em 23 / 08 / 88

João F. de A. Silva

MENSAGEM Nº 28/88 - GG
PROJETO DE LEI Nº 80/88

João Pessoa, 23 de agosto de 1988.



Senhor Presidente:

Honra-me submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Estadual de Transportes Urbanos S/A - CETUSA, uma sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras do Governo do Estado, que terá como finalidade específica a exploração de linhas urbanas de transporte coletivo.

O meu Governo, que vem acompanhando de perto a angustiante situação por que ora passa a grande maioria de nossa população, afetada pela escalada ascendente do custo de vida, esmagada com os quase constantes reajustes de preços, entre os quais se sobrepõem as tarifas dos transportes coletivos urbanos, pela importância vital destes para o dia-a-dia do habitante da cidade, o meu Governo, repito, usando de prerrogativa constitucional, sente-se no dever de interferir neste setor da economia para explorar um ramo de atividade que ofereça à coletividade os mesmos serviços com custos menores, nos moldes como já vem ocorrendo, e com bastante êxito, com outras iniciativas benéficas como o Balcão da Economia.

Tive a preocupação de estabelecer disposições a fim de subsidiar, em até 100% (cem por cento) o valor da passagem para os estudantes, crianças, idosos, policiais civis e militares, ex-combatentes, oficiais de justiça, bem como outras categorias funcionais que necessitam da utilização de transportes coletivos para cumprimento de suas funções. Não seria justo se assim não procedes

João F. de A. Silva



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



se, pois assim fazendo, entendo que estou contribuindo, de forma di
reta, para um maior equilíbrio no orçamento doméstico de quantos ne
cessitam desse serviço.

Pelo alcance social da medida e a amplitude dos benefi
cios que poderá trazer à nossa população, espero contar com a res
peitável atenção dos senhores representantes dessa Casa, no sentido
de concederem à presente proposição a aprovação que lhe é devida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protesta
tos de consideração e especial apreço.


(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Dep. José Fernandes de Lima
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA/





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 80/88

AO EXPEDIENTE

Em 23



Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa de transportes coletivos urbanos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, a se denominar Companhia Estadual de Transportes Urbanos S/A - CETUSA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras.

Parágrafo Único - A Companhia terá por finalidade a exploração de linhas de transporte coletivo urbano.

Art. 2º - A Companhia terá sede e foro na cidade de João Pessoa e atuação em todos os municípios do Estado.

Art. 3º - O capital inicial da Companhia será de Cz\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzados), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações ordinárias, de valor nominal de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) cada uma.

§ 1º - Poderão ser acionistas da empresa pessoas físicas e entidade de direito público ou privado.

§ 2º - As ações representativas do capital social da empresa deverão pertencer **majoritariamente** ao Estado.

§ 3º - É defeso ao Estado vender ou transferir sem autorização expressa da Assembléia Legislativa as ações que subscrever do capital da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 4º - Nos atos constitutivos e nas assembléias gerais da empresa, o Estado será representado pelo Secretário dos Transportes e Obras.

Art. 4º - O Estatuto Social da empresa será aprovado por decreto do Poder Executivo e obedecerá às normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 5º - A empresa é declarada de utilidade pública e gozará dos favores da desapropriação, na forma da lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subsidiar, em até 100% (cem por cento), na forma que dispuser em decreto, o valor de passagem dos estudantes, crianças e idosos, Policiais Civis e Militares, Ex-Combatentes, Oficiais de Justiça e outras categorias funcionais que dependam da utilização de transporte coletivo para o cumprimento de suas funções;

II - elaborar o Estatuto Social da empresa;

III- subscrever as ações correspondentes a aumentos do capital social da empresa;

IV - transferir recursos financeiros e bens móveis e imóveis de propriedade do Estado destinados à integralização do capital inicial da empresa.

Art. 7º - Extinta a empresa, o seu acervo será transferido para o patrimônio do Estado e dos Acionistas, proporcionalmente à respectiva participação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial ao orçamento da Secretaria dos Transportes e Obras, até o limite de Cz\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzados), para ocorrer com as despesas iniciais de constituição e funcionamento da CETUSA.

→

✓ JG



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, 1009 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em Uma Discussão

EM. 31 / 07 / 1988

1º SECRETARIO

Providência do
remetido Palácio
01.05.88



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 80/88

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a constituir uma Empresa de Transportes Urbanos e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

Através do Projeto de Lei nº 80/88, propõe S. Excia. o Governador do Estado, que a Assembléia Legislativa aprove a presente matéria, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Estadual de Transportes Urbanos S/A - CETUSA, uma Sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras do Estado, para a efetivação da exploração de linhas urbanas de transporte coletivo.

O Governador do Estado, sentindo de perto a grave situação por que passa no momento a maioria de nossa população, afetada pelo alto custo de vida, esmagada pelos constantes reajustes de preços, entre os quais se inclui as tarifas urbanas dos transportes coletivos.

Pela importância vital destes para o dia-dia do habitante da cidade, sentiu-se no dever de usar de uma prerrogativa constitucional e interferir neste setor da economia para explorar um ramo de atividade que ofereça à coletividade os mesmos serviços com custos menores, como já vem ocorrendo, e com bastante êxito, com outras iniciativas benéficas do Balcão da Economia.

S. Excia. ainda estabelece disposições a fim de subsidiar, em até 100% (Cem por Cento) o valor da passagem para os estudantes, crianças, idosos, policiais civis e militares, ex-combatentes, oficiais de justiça e outras categorias funcionais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

- II -

que necessitam da utilização de transportes coletivos para o cumprimento de suas funções, e desta forma contribuir para um melhor equilíbrio no Orçamento doméstico de quantos necessitam deste serviço.

Como a esta Comissão sã cabe analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, jurídico e técnico-legal e após achá-los de conformidade com a Lei, entendemos que a matéria em epígrafe não fere nenhum dispositivo constitucional ou legal e vem de encontro ao interesse público.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala da Comissão, 29 de Agosto de 1988.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 31/08/88

[Signature]
SECRETARIO

Antonio Waldi Ruyana Cavalcanti
PRESIDENTE E RELATOR

[Signature]
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº: 80/88

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa de Transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O Dep. PERÍCLES VILHENA

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 31/08/88

P A R E C E R

1.º SECRETÁRIO

Vem para análise, desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 80/88 de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa de transportes coletivos urbanos, destinado à exploração de linhas urbanas de transportes coletivos.

Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder Executivo, está assegurada pela Constituição Estadual, no que diz respeito ao caráter financeiro que o envolve.

Pelo exposto, o referido Projeto abre uma sociedade por ações, na qual, a operação inicial da companhia será de 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzados), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações ordinárias, de valor nominal de Cr\$ 100,00 (cem cruzados) cada uma, ficando a referida empresa com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras.

Considerando que o pedido, usando de prerrogativa Constitucional, encontra respaldo legal, cabendo apenas à esta comissão, analisar o aspecto financeiro que envolve a matéria. E assim procedendo não há porque negar a viabilidade da propositura.

É o Parecer,

Sala das Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada
de Contas em, 31.08.88



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

[Handwritten signature]

PRESIDENTE E ~~MEMBRO~~

[Handwritten signature]

MEMBRO e RELATOR

[Handwritten signature]

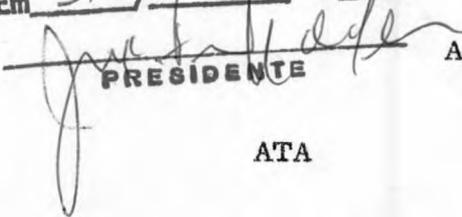
MEMBRO

MEMBRO

EJCC.

Recebido em Plenário

Em 31/08/1988


PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

EMENDA Nº 01/88

Ao Art. 1º

Ao Projeto de Lei nº 80/88 - Do Governador
do Estado.

Onde se lê.

Companhia Estadual de Transportes Urbanos
S/A - CETUSA.

Leia-se " Serviço Estadual de Transportes Urbanos
S/A - SETUSA "

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1988.

Aprovado em única Discussão

EM, 31/08/1988


SECRETARIO


Ramalho Leite
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido em Plenário

Em 31/08/1988

[Signature]
PRESIDENTE

ATA

EMENDA Nº 02/88

"Onde couber"

No Projeto de Lei nº 80/88 - do Governador do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a Constituir uma Empresa de Transportes Coletivos Urbanos, e dá outras providências".

Art. 1º -- Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, em até 100% (cem por cento), na forma que dispuser em Decreto, o valor das passagens dos servidores públicos ^{estaduais e municipais,} que perceberem até 2 (dois) pisos nacionais de salários (Salário Mínimo).

REJEITADA A EMENDA
EM 31.08.88

[Signature]
SECRETÁRIO

[Signature]
Antonio Augusto Arroxelas

DEPUTADO

Recebido em Plenário

Em 31/08/1988

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

EMENDA Nº 03/88

" Onde couber "

No Projeto de Lei nº 80/88 - Do Governador do Estado, que " Autoriza o Poder Executivo a Constituir uma Empresa de Transportes Coletivos Urbanos e dá outras providências ".

Artº 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, em até 100% (CEM POR CENTO), na forma em que dispuser em Decreto, incluindo os dependentes até 2º Grau dos ex-combatentes.

REJEITADA A EMENDA
EM 31.08.88

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]
Efraim Morais
DEPUTADO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 80 Sob No 90/88
EM, 23 / 8 / 1988

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 25/8 / 88
de 19
EM 25 / 8 / 1988

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 5 (cinco) dias

Em _____ / _____ / _____

1º SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, 30 / 8 / 1988

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

À Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.

EM, 30 / 8 / 1988

1º SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE TRANSPORTE,
COMUNICAÇÃO E OBRAS.

EM, 30 / 8 / 88

1º SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei Nº 80/88

Em, 30 de agosto de 1988

Sec. das Comissões
Dr.ª Suely Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça

Em _____ de _____ de 19 _____

Sec. das Comissões
Dr.ª Suely Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

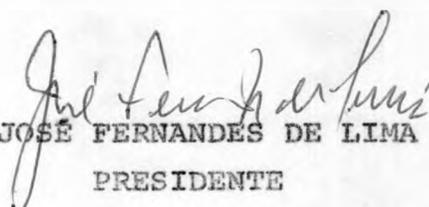
GP/OFICIO Nº 232/88
JAMF.

Em 01 de setembro de 1988

SENHOR GOVERNADOR:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 80/88, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 31 de agosto do corrente ano, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR UMA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Exm^o.Sr.
DR.TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N E S T A /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 80/88

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa de transportes coletivos urbanos, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, a se denominar SERVIÇO ESTADUAL DE TRANSPORTES URBANOS S/A- SETUSA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria dos Transportes e Obras.

Parágrafo Único - A Companhia terá por finalidade a exploração de linhas de transportes coletivo urbano.

Art. 2º - A Companhia terá sede e foro na cidade de João Pessoa e atuação em todos os municípios do Estado.

Art. 3º - O capital inicial da Companhia será de Cz\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzados), dividido em 8.000.000 (oito milhões) de ações ordinárias, de valor nominal de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) cada uma.

§ 1º - Poderão ser acionistas da empresa pessoas físicas e entidade de direito público ou privado.

§ 2º - As ações representativas do capital social da empresa deverão pertencer majoritariamente ao Estado



§ 3º - É defeso ao Estado vender ou transferir sem autorização expressa da Assembléia Legislativa as ações que subcrever do capital da empresa.

§ 4º - Nos atos constitutivos e nas assembléias gerais da empresa, o Estado será representado pelo Secretário dos Transportes e Obras:

Art. 4º - O Estatuto Social da empresa será aproovado por decreto do Poder Executivo e obedecerá às normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 5º - A empresa é declarada de utilidade pública e gozará dos favores da desaproppriação, na forma da lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subsidiar, em até 100% (cem por cento), na forma que dispuser em decreto, o valor de passagem dos estudantes, crianças e idosos, Policiais Civis e Militares, Ex-Combatentes, Oficiais de Justiça e outras categorias funcionais que dependam da utilização de transporte coletivo para o cumprimento de suas funções;

II-elaborar o Estatuto Social da empresa;

III-subscrever as ações correspondentes a aumentos do capital social da empresa;

IV-transferir recursos financeiros e bens móveis e imóveis de propriedade do Estado destinados à integralização do capital inicial da empresa.

Art. 7º - Extinta a empresa, o seu acervo será transferido para o patrimônio do Estado e dos Acionistas, proporcionalmente à respectiva participação.



Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial ao orçamento da Secretaria dos Transportes e Obras, até o limite de C\$z 1.000.000.000,00' (hum bilhão de cruzados), para ocorrer com as despesas iniciais de constituição e funcionamento da SETUSA.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de agosto de 1988.

Jose Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Aloysio Pereira Lima
ALOYSIO PEREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
2º SECRETÁRIO